DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2807/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13670/2015
PROTOCOLO	: 1614842
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNIIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MÁRIO ALBERTO KRUGER
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 20/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: AQUINO & FLORES LTDA.
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 121/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO P13 E P45 PARA ATENDIMENTO ÀS SECRETARIAS MUNICIPAIS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 45.636,00
VIGÊNCIA	: 19/1/2015 A 31/12/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO. LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO, DE TERMOS ADITIVOS E TERMOS DE SUPRESSÃO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI DE LICITAÇÕES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ESTÁGIOS DA DESPESA PROCESSADOS EM CONFORMIDADE COM A LEI N. 4320/1964. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do processo licitatório – Pregão Presencial n. 121/2014, da formalização Contrato Administrativo n. 20/2015, das formalizações do 1º ao 3º Termos Aditivos, das formalizações do 1º e 2º Termos de Supressão e da execução financeira do contrato, que foi celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS e a empresa Aquino & Flores Ltda., ao custo inicial de R$ 45.636,00 (quarenta e cinco mil seiscentos e trinta e seis reais).

A equipe técnica especializada ao apreciar os documentos constantes dos autos, apontou a regularidade do processo licitatório, da formalização do contrato, das formalizações do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira contratual *com ressalva* pelas remessas intempestivas

a esta Corte dos respectivos documentos, e; pela irregularidade da formalização do 1º Termo de Supressão em razão da ausência de justificativa e, do 2º Termo de Supressão ante a ausência de justificativa e parecer jurídico (peça 45, fs. 426-434).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade do processo licitatório, da formalização do contrato e dos Termos Aditivos (1º ao 3º), bem como da execução contratual e; pela irregularidade dos Termos de Supressão (1º e 2º), devido à ausência de justificativas e parecer jurídico. Pugnou pela aplicação de multa ao gestor pela irregular formalização dos Termos de Supressão e em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas (peça 46, fs. 435-438).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Como o presente feito se encontra em ordem e pronto para julgamento, passo a examinar, em primeiro lugar, os aspectos relativos ao processo licitatório.

2.1. Processo licitatório - Pregão Presencial n. 121/2014

De acordo com os elementos que se encontram nos autos e conforme informado na análise técnica (peça 45, f. 426), o processo licitatório foi conduzido e instruído documentalmente em conformidade com as disposições contidas nos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002.

Por sua vez, em relação à remessa intempestiva dos respectivos documentos da licitação apontada pela equipe técnica, em resposta ao expediente intimatório o gestor apresentou justificativas que sanam a irregularidade suscitada (peça 41) e evidenciam ter ocorrido mero erro formal, o que torna injustificada a imposição de reprimenda ao responsável.

2.2. Formalização do Contrato Administrativo n. 20/2015

No que diz respeito ao Contrato Administrativo n. 20/2015 (peça 2,

fs. 6-11), os documentos encartados nos autos comprovam a observância ao art. 55, da lei n. 8666/1993, uma vez que suas cláusulas contêm as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Também se observa que a publicação do contrato na imprensa oficial foi tempestivamente realizada, em atenção ao previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações.

Quanto à remessa intempestiva do instrumento de contrato, tal questão foi devidamente justificada pelo ordenador de despesas em sua resposta ao Termo de Intimação (peça 41).

2.3. Formalizações do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos

Consta destes autos que os Termos Aditivos (1º, 2º e 3º) foram celebrados objetivando a prorrogação da vigência do contrato e o acréscimo de valores, nos seguintes termos:

Termo Aditivo	Objeto	Pç/Fs.
1º	- Prorrogação do prazo contratual por até 31/12/2015.	34/206
2º	- Acréscimo do valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).	34/234
3º	- Acréscimo do valor de R$ 2.601,00 (dois mil seiscentos e um reais).	34/213

Assim sendo, se observa que a prorrogação da vigência contratual e os acréscimos de valores se deram dentro dos limites legais previstos nos arts. 57, II e 65, § 1º, da lei n. 8666/1993[1]. Ademais, a equipe técnica especializada

[1] *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

informou que os Termos Aditivos (1º ao 3º) foram devidamente instruídos com as respectivas justificativas, com os pareceres jurídicos e com os comprovantes de publicação na imprensa oficial, o que atende as disposições constantes do art. 38, parágrafo único e do art. 61, parágrafo único, da referida legislação.

No que tange ao fato dos Termos Aditivos terem sido encaminhados depois de transcorrido o prazo legal, o gestor ressaltou que à época havia o equivocado entendimento de que a remessa de Termos Aditivos deveria ocorrer somente ao final da execução financeira, juntamente com os demais documentos referentes à 3ª fase da contratação (peça 41).

Portanto, se mostra inconteste a ausência de desídia por parte do responsável, razão pela qual entendo suficientes as justificativas trazidas aos autos e que evidenciam a ocorrência de mero formal.

2.4. Formalizações do 1º e 2º Termos de Supressão

Conforme os elementos que constam dos autos, os Termos de Supressão (1º e 2º) foram celebrados nos seguintes termos:

Termo de Supressão	Objeto	Pç/Fs.
1º	- Supressão do valor residual do Contrato no montante de R$ 1.080,00.	34/228
2º	- Supressão do valor residual do Contrato no montante de R$ 4.860,00.	34/219-220

Desta forma, se observa que os decréscimos de valores foram efetivados dentro dos limites estabelecidos no art. 65, § 1º da lei n. 8666/1993, cuja redação prevê supressões no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. Ademais, a publicação dos referidos instrumentos na imprensa oficial foi tempestivamente realizada, em conformidade com a disposição contida no art. 61, parágrafo único, da Lei de Licitações.

No que se refere às questões suscitadas pela equipe técnica acerca dos Termos de Supressão (1º e 2º), as justificativas e documentos apresentados pelo gestor (peça 41) são suficientes à comprovação das regularidades das suas formalizações, bem como, evidenciam a ocorrência de

falhas formais que não se mostram passíveis de reprimenda.

2.5. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 20/2015

A equipe técnica apurou em sua análise os seguintes valores finais acerca da execução do contrato (peça 45, f. 431):

Valor empenhado - Valor de anulação de empenho (NE-NAE)	R$ 34.998,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 34.998,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 34.998,00

Assim sendo, se observa que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), o que atende ao disposto nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964. Ademais, em resposta à Termo de Intimação o gestor trouxe justificativas acerca de remessa intempestiva dos respectivos documentos da execução financeira, que mostram suficientes e aptas a elidir a imposição de reprimenda ao responsável (peça 41).

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- Pela **regularidade** do processo licitatório - Pregão Presencial n. 121/2014, da formalização Contrato Administrativo n. 20/2015, das formalizações do 1º ao 3º Termos Aditivos, das formalizações do 1º e 2º Termos de Supressão e da execução financeira do contrato, por atendimento aos arts. 3º e 4º, da lei n. 10520/2002, arts. 55, 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993 e, arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS